



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 26 de novembro de 2025
(OR. en)

2025/0108(COD)

PE-CONS 45/25

POLCOM 291
COWEB 115
AGRI 473
UD 223
CODEC 1478

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2024/823 relativo a medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação

REGULAMENTO (UE) 2025/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

**que altera o Regulamento (UE) 2024/823 relativo a medidas comerciais excecionais
em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados
ao processo de estabilização e associação**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 13 de novembro de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/823 do Parlamento Europeu e do Conselho², que é aplicável até 31 de dezembro de 2025, estabelece um sistema de medidas comerciais autónomas entre a União e os países e territórios dos Balcãs Ocidentais, isentando de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente certos produtos agrícolas originários dos Balcãs Ocidentais e facultando a determinados produtos vitivinícolas originários dos Balcãs Ocidentais o acesso a um contingente pautal global.
- (2) As atuais medidas comerciais autónomas para os Balcãs Ocidentais abrangem dois benefícios remanescentes: em primeiro lugar, a suspensão dos direitos específicos para todos os produtos hortícolas e frutas sujeitos ao regime de preços de entrada e, em segundo lugar, o acesso a um contingente pautal global para o vinho numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», após os países dos Balcãs Ocidentais terem esgotado o contingente nacional no respetivo Acordo de Estabilização e de Associação (AEA). Apesar do seu âmbito limitado, essas medidas comerciais autónomas continuam a ser importantes.
- (3) O sistema de medidas comerciais autónomas constitui um apoio valioso às economias dos parceiros dos Balcãs Ocidentais, embora não crie efeitos negativos para a União.
- (4) Por conseguinte, a União deverá continuar a apoiar as economias vulneráveis da região dos Balcãs Ocidentais, prorrogando o período de aplicação do Regulamento (UE) 2024/823 por mais cinco anos. Essa prorrogação demonstra o forte empenho da União na integração comercial dos Balcãs Ocidentais.

² Regulamento (UE) 2024/823 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, relativo a medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação (JO L, 2024/823, 6.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/823/oj>).

- (5) Importa, por conseguinte, prorrogar o período de aplicação do Regulamento (UE) 2024/823 até 31 de dezembro de 2030.
- (6) A prorrogação do pedido de aplicação das medidas comerciais autónomas é coerente com o Regulamento (UE) 2024/1449 do Parlamento Europeu e do Conselho³, que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais.
- (7) Na sequência da entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação UE-Kosovo^{*4}, o último dos AEA a entrar em vigor, as referências às concessões comerciais relativas a produtos da pesca no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/823 deverão ser suprimidas uma vez que esses contingentes foram transferidos relativamente a todas as partes beneficiárias para os respetivos AEA bilaterais.
- (8) O artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/823, preveem mecanismos contraditórios para a suspensão dos benefícios e por conseguinte deverão ser alterados a fim de criar segurança jurídica,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

³ Regulamento (UE) 2024/1449 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais (JO L, 2024/1449, 24.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1449/oj>).

^{*} Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

⁴ Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo*, por outro (JO L 71 de 16.3.2016, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2016/342/oj).

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2024/823 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Requisitos para o direito ao benefício do regime preferencial e respetiva suspensão»;
 - b) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Participação das partes beneficiárias numa efetiva cooperação administrativa com a União, incluindo a necessária para a verificação da comprovação de origem, a fim de evitar qualquer risco de fraude; e»;
 - c) No n.º 2, é suprimido o segundo parágrafo;
 - d) É aditado o seguinte número:

«4. Em caso de incumprimento, por uma parte beneficiária, do disposto no n.º 1, alínea d), do presente artigo, a Comissão pode suspender, no todo ou em parte, o direito de uma parte beneficiária em causa beneficiar do presente regulamento, nos termos do artigo 6.º.»;

2) No artigo 3.º, o n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Sem prejuízo de outras disposições do presente regulamento, nomeadamente do seu artigo 10.º, e se, em virtude da sensibilidade particular dos mercados agrícolas, a importação de produtos agrícolas causar graves perturbações nos mercados da União e nos seus mecanismos reguladores, a Comissão pode adotar as medidas adequadas através de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 8.º, n.º 3.»;

3) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Outras medidas de suspensão temporária»;

b) No n.º 1, primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso a Comissão verifique que existem suficientes elementos de prova da existência de fraude ou que existe um aumento maciço das importações para a União, acima do nível normal de produção e da capacidade de exportação, pode tomar medidas para suspender, no todo ou em parte, as disposições previstas no presente regulamento por um período de três meses, desde que tenha previamente:»;

4) No artigo 12.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento é aplicável até 31 de dezembro de 2030.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
